

OK!
Pacote de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 144 /2014

155ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20.12.2013

PROCESSO Nº 1/3105/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201108511

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – O contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. **2 –** Infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE. **3 –** Infringência aos artigos 127, I, II e III; 169, I; 174, I; e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. **4 –** Aplicada a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **5 –** Recurso voluntário conhecido e, depois de afastadas as preliminares suscitadas, provido em parte, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE-PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito exigido, conforme laudo pericial constante dos autos, **6 –** Decisão por voto de desempate da Presidência quanto às preliminares, e por unanimidade de votos quanto ao mérito, em conformidade com a manifestação oral da Consultora Tributária, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:

1
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS (SUBST. TRIBUTÁRIA) SEM DOCUMENTOS FISCAIS, MONT. R\$ 8.787.755,60 NO PER. 12/06/09 A 08/11/10, APURADO CONFORME REL. TOTALIZADOR DO SIST. LEV. ESTOQUE – S.L.E EM ANEXO." (SIC)

Nas Complementares os agentes do Fisco explicam o seguinte:

1. Que a auditoria foi realizada mediante levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias da empresa, através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE;
2. Que o levantamento tomou como base um estoque inicial inexistente, tendo em vista que o início do período fiscalizado coincide com o início das atividades da empresa, isto é, 12/06/2009, conforme Consulta de Contribuinte à fl. 155 dos autos;
3. Que o estoque final de mercadorias foi obtido mediante contagem física realizada no estabelecimento da empresa, em 08/11/2010;
4. Que após a emissão do Relatório Totalizador, a empresa foi formalmente intimada para apresentar justificativas ou, querendo, oferecer sugestões ou retificações ao mesmo. Todavia, vencido o prazo da intimação sem que a empresa se manifestasse, foi lavrado o Auto de Infração que ora se analisa.

Foi apontada infringência aos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, uma vez que se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A autuação implicou na exigência do crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	8.787.755,60
ICMS	0,00
Multa (10%)	878.775,56
TOTAL	878.775,56



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Na impugnação a empresa pede que seja declarada a nulidade da ação fiscal ou, por outra, que seja reconhecida a improcedência do lançamento de ofício.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários alegando o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade do feito fiscal, tendo em vista que:

- a) *A ação fiscal extrapolou o prazo legal para sua conclusão;*
- b) *A documentação fiscal entregue à fiscalização não foi devolvida ao contribuinte para que este pudesse exercer seu direito legal à denúncia espontânea, consoante o disposto no Art. 138 do CTN;*
- c) *Não houve solicitação circunstanciada para reinício da ação fiscal como prevê o Art. 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 06/2005 – Impedimento do agente atuante;*

2. No mérito, a existência de falhas no levantamento realizado, tais como:

- a) *Notas fiscais de valores consideráveis não foram lançadas;*
- b) *Produtos iguais foram lançados no Relatório Totalizador com códigos e nomenclaturas diferentes, e outros foram lançados em duplicidade;*
- c) *Inclusão indevida de peças de motocicletas supostamente encontradas no estoque da recorrente sem documentação fiscal, uma vez que a existência das mesmas foi atestada de forma unilateral pelos agentes atuantes, sem conferência e visto da representante da empresa;*

Ao final reitera o pedido pela declaração de nulidade do feito fiscal, ou a sua improcedência; e caso se entenda necessário, que seja determinada a realização de perícia para proceder as retificações necessárias e assim constatar a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em Parece referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 209 a 215), se manifestou no sentido de manter a decisão recorrida, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O processo foi apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento na 30ª Sessão Extraordinária, de 23.04.2013, oportunidade em que o Colegiado rejeitou todas as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente. Quando, porém, do exame de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

mérito o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, na forma regimental, pediu vistas do processo, no que foi prontamente atendido pelo Senhor Presidente da Câmara.

O processo retornou à pauta de julgamento da 2ª Câmara na 112ª Sessão Extraordinária, de 27.09.2013. Na ocasião, o representante da recorrente, em sustentação oral, apresentou tese preliminar de mérito, na qual pleiteou a nulidade do feito fiscal sob o argumento de que várias notas fiscais de aquisição de mercadorias incluídas no Relatório que deu base à presente autuação foram consideradas inidôneas no AI nº 1/201108195, decorrente da mesma ação fiscal e julgado procedente na 29ª sessão extraordinária desta Câmara, em 23 de abril de 2013, sendo, portanto, inservíveis à instrução probatória nos presente autos.

Diante do exposto e entendendo não haver naquele momento convicção plena para deliberar, a Câmara decidiu por unanimidade de votos converter o curso do julgamento em realização de perícia, nos termos a seguir delineados: *1. Verificar se as notas fiscais declaradas inidôneas no Processo nº 1/3128/2911 – AI: 201108195, julgado na 29ª Sessão Extraordinária, de 23 de abril de 2013, foram incluídas no SLE em análise, ato contínuo, apresentar como ficaria a Base de Cálculo com a exclusão das referidas notas fiscais; 2. Avaliar se as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte em sessão, com deferimento de juntada posterior, foram incluídas no levantamento, caso contrário, após verificada a regularidade dos documentos, promover a sua inclusão; 3. Verificar se os preços arbitrados pela fiscalização para as peças de motos estão compatíveis com os preços de mercado praticados no exercício fiscalizado; 4. Promover as junções de mercadorias indicadas pelo contribuinte, desde que os produtos sejam compatíveis.*

Em atendimento ao que foi requerido pela 2ª Câmara, a CEPED realizou exame pericial nos livros e documentos fiscais da empresa, conforme Laudo às fls. 230 a 235 dos autos, constatando ao final uma omissão de saídas em montante inferior ao que fora originalmente apontado no Auto de Infração.

A empresa concordou com o resultado da perícia, consoante manifestação à fl. 452 dos autos.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DAS PRELIMINARES

Quanto às nulidades argüidas em Recurso, cabe registrar que as mesmas foram apreciadas na 30ª Sessão Extraordinária, de 23.04.2013, tendo sido todas rejeitadas pela 2ª Câmara, nos seguintes termos:

a) Nulidade por impossibilidade do exercício da Espontaneidade (em decorrência de não ter ocorrido a devolução dos documentos solicitados, após expirado o prazo entre um procedimento fiscal e outro) – Afastada, por voto de desempate do Presidente, com lastro nas razões contidas no Parecer da Consultoria Tributária e fundamentos do voto do Relator, considerando, em reforço, não constar dos autos qualquer expediente que demonstre o intento do contribuinte, em solicitar, como poderia, os documentos que apresentara, fato que, de “per si”, caso tivesse ocorrido e negligenciado o Fisco, omitindo-se em devolvê-los, restaria materializado, pela omissão fiscal, ato de obstrução do pleno exercício da espontaneidade, dado que até instaurado um novo procedimento, poderia o contribuinte vir a cumprir obrigação tributária resultante do exame dos documentos aos quais disponibilizara. Como não, por conseguinte, demonstrado este intento, opera-se, no silêncio de quem teria legitimidade para requisitar a subjetividade de que não pretendia promover, espontaneamente, qualquer regularização fiscal ante ao fato de que, expressamente, não se contrapôs o Fisco em devolver a documentação, restando configurado, em casos desta natureza, a reiterada prática e pretensão fiscal em reiniciar novo procedimento, por meio de outra e nova ação fiscal que se instaura sobre novo interstício.

b) Nulidade por ausência da solicitação circunstanciada para o reinício da ação fiscal - Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que, embora a previsão constar em dispositivo da Instrução Normativa 06/2005 a “solicitação circunstanciada” constitui *modus faciendi* compatível com Norma de Execução, de natureza *interna corporis*, em que se destaca o exame de conveniência e oportunidade do gestor para autorizar o reinício do ato administrativo inconcluso. Logo, destina-se a controle gerencial e interno que se registra ao Sistema CAF (Controle da Ação Fiscal), e que, quando muito, se prestaria ao exame da eficiência para fins de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

processo disciplinar e, por conseguinte, não é cometida à Administração Fazendária ou ao agente do Fisco, a obrigatoriedade em dar ao administrado, as razões e motivos que ensejariam o exercício do poder-dever em promover, o reinício da ação fiscal.

c) Nulidade por extemporaneidade do ato praticado – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, lastreado nas razões contidas no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

d) Nulidade ante ao cerceamento do direito de defesa pela ausência de provas e incompatibilidade dos fatos apurados com a infração apontada – Afastada, por voto de desempate do Presidente, com fulcro nos fundamentos de que há sincronia entre o que se vê descrito no Auto de Infração e evidenciado nas Informações Complementares, com os relatórios apensos pela instrução processual, compatibilizando-se com o objeto da autuação imputado a recorrente. Assim, tinha como a autuada oferecer defesa, pois, sabia do que estava sendo acusada. Inclusive, teve a oportunidade para demonstrar suas alegações, na impugnação e no recurso, ou ainda, requerer perícia, como de fato, o fez.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre assinalar que a ação fiscal foi realizada mediante levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias da empresa, realizado com o uso do programa Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

Por essa sistemática, o Agente do Fisco alimenta o software aplicativo com as informações constantes nos livros e documentos fiscais entregues pelo contribuinte e produz ao final o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias. Eis por que o aludido método é considerado um dos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou de saídas de mercadorias.

Além disso, o emprego da referida técnica é albergada em lei, consoante disposição do Art. 92 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

No caso concreto o Relatório Totalizador encartado às fls. 131 a 141 dos autos apontou que no período fiscalizado a empresa promoveu saídas de mercadorias no montante de R\$8.787.755,60 desacompanhadas da documentação fiscal legalmente exigida.

O levantamento fiscal em tela foi submetido a exame pericial, e foram detectadas algumas imprecisões, as quais foram devidamente corrigidas, conforme Laudo Pericial às fls. 230 a 235 dos autos. Foi então elaborado novo Relatório Totalizador, no qual ficou demonstrada a efetiva ocorrência de omissão de saídas de mercadorias no período fiscalizado, todavia em montante inferior ao apurado no relatório original, isto é, no valor de R\$ 3.657.774,04.

Importante consignar que o representante da autuada se manifestou formalmente nos autos, concordando com o Laudo Pericial em referência, conforme documento à fl. 452.

Do exposto se conclui que restou caracterizada a infração apontada na peça inicial, isto é, que no período fiscalizado a empresa realizou saídas de mercadorias do seu estabelecimento sem imitar os documentos fiscais pertinentes, violando o disposto nos artigos 127, I, II e III; 169, I; 174, I; e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

...

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Materializada, portanto, a hipótese infracional tipificada no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com a atenuante prevista no Art. 126 da mesma Lei, haja vista se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, *verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue-se que a diligente Auditora Fiscal agiu corretamente ao promover a autuação que ora se discute, devendo o respectivo lançamento sofrer reparo apenas em relação ao *quantum* exigido, haja vista a redução realizada pela Perícia.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário interposto e, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas, dar-lhe parcial-provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme Laudo Pericial às fls. 230 a 235 dos autos, em conformidade com a manifestação oral da Consultora Tributária, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	3.657.774,04
ICMS	0,00



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Multa (10%)	365.777,40
TOTAL	365.777,40

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisões ocorridas na 30ª Sessão Extraordinária, de 23 de abril de 2013:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Em relação às preliminares de mérito que foram arguidas pela Recorrente, resolve: **1. Quanto à nulidade por impossibilidade do exercício da Espontaneidade** (em decorrência de não ter ocorrido a devolução dos documentos solicitados, após expirado o prazo entre um procedimento fiscal e outro) – Afastada, por voto de desempate do Presidente, com lastro nas razões contidas no Parecer da Consultoria Tributária e fundamentos do voto do Relator, considerando, em reforço, não constar dos autos qualquer expediente que demonstre o intento do contribuinte, em solicitar, como poderia, os documentos que apresentara, fato que, de “per si”, caso tivesse ocorrido e negligenciado o Fisco, omitindo-se em devolvê-los, restaria materializado, pela omissão fiscal, ato de obstrução do pleno exercício da espontaneidade, dado que até instaurado um novo procedimento, poderia o contribuinte vir a cumprir obrigação tributária resultante do exame dos documentos aos quais disponibilizara. Como não, por conseguinte, demonstrado este intento, opera-se, no silêncio de quem teria legitimidade para requisitar a subjetividade de que não pretendia promover, espontaneamente, qualquer regularização fiscal ante ao fato de que, expressamente, não se contrapôs o Fisco em devolver a documentação, restando configurado, em casos desta natureza, a reiterada prática e pretensão fiscal em reiniciar novo procedimento, por meio de outra e nova ação fiscal que se instaura sobre novo interstício. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **2. Nulidade por ausência da solicitação circunstanciada para o reinício da ação fiscal** - Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que, embora a previsão constar em dispositivo da Instrução Normativa 06/2005 a “solicitação circunstanciada” constitui **modus faciendi** compatível com Norma de Execução, de natureza **interna corporis**, em que se destaca o exame de conveniência e oportunidade do gestor para autorizar o reinício do ato administrativo inconcluso. Logo, destina-se a controle gerencial e interno que se registra ao Sistema CAF (Controle da Ação Fiscal), e que,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

quando muito, se prestaria ao exame da eficiência para fins de processo disciplinar e, por conseguinte, não é cometida à Administração Fazendária ou ao agente do Fisco, a obrigatoriedade em dar ao administrado, as razões e motivos que ensejariam o exercício do poder-dever em promover, o reinício da ação fiscal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **3. Nulidade por extemporaneidade do ato praticado** – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, lastreado nas razões contidas no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Nulidade ante ao cerceamento do direito de defesa pela ausência de provas e incompatibilidade dos fatos apurados com a infração apontada** – Afastada, por voto de desempate do Presidente, com fulcro nos fundamentos de que há sincronia entre o que se vê descrito no Auto de Infração e evidenciado nas Informações Complementares, com os relatórios apensos pela instrução processual, compatibilizando-se com o objeto da autuação imputado a recorrente. Assim, tinha como a autuada oferecer defesa, pois, sabia do que estava sendo acusada. Inclusive, teve a oportunidade para demonstrar suas alegações, na impugnação e no recurso, ou ainda, requerer perícia, não o fazendo em momento oportuno. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves.” **Decisão ocorridas nesta 155ª Sessão extraordinária:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, conforme Laudo Pericial constante às fls. 230 a 235 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com a manifestação oral da Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado, ausente, justificadamente. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Fevereiro de 2014


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO